

A. I. Nº - 215041.0301/11-0
AUTUADO - JOHNREGIS COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCUS RIBEIRO FERREIRA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 23.12.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0333-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA DESCREDENCIADA, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É obrigatório o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, quando essas estiverem enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no dia 23/03/2011, para exigir ICMS no valor de R\$ 27.876,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. No corpo da peça inicial está registrado que “*trata-se de aquisição interestadual por contribuinte DESCREDENCIADO de mercadorias acobertadas pelo DANFE de número 5.949, emitido por CBS S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDÁLIAS, em 21/03/2011, localizada no Estado de Pernambuco*”.

O Termo de Ocorrência Fiscal número 215041.0301/11-0 foi acostado às fls. 04 e 05, juntamente com cópias do DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) 5.949 (fls. 06 a 08), demonstrativo de débito (fl. 03), Termo de Liberação (fl. 15) e comprovantes de pagamento do valor de R\$ 32.894,44 (fls. 13, 14, 35 e 36).

O autuado ingressa com defesa às fls. 18 e 19, onde se insurge contra o suposto fato de ter sido descredenciado sem o seu conhecimento, o que lhe prejudicou o direito à ampla defesa, do que requer a restituição da multa recolhida (R\$ 5.017,79), já que a quantia correspondente ao imposto foi paga (R\$ 27.876,65).

Na informação fiscal, de fl. 33, o autuante pondera que a lavratura do Auto se deu em virtude de aquisição de sandálias por contribuinte descredenciado, conforme documento de fl. 12. A seu ver, a discussão sobre o procedimento de descredenciamento em nada alcança o objeto da contenda, uma vez que, constatado o ilícito, cabe ao preposto fiscal agir incontinenti.

Por isso, conclui pleiteando a procedência da autuação.

VOTO

O art. 125, II, “b” do RICMS/97 estatui a obrigatoriedade de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, quando essas estiverem enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

Já o art. 353 do mesmo Regulamento dispõe que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto nas operações de saídas internas que efetuarem, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, os contribuintes alienantes, na Bahia, de calçados com NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 (item 32, Lei nº 8.534/2002).

De acordo com o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica de fls. 06 a 08, as mercadorias objeto da autuação enquadravam-se no código 6402.

Assim, não restam dúvidas acerca da responsabilidade imputada ao autuado que, não excede registrar, dela não se eximiu, apenas limitou-se a questionar – sem provas – o procedimento através do qual restou desenquadrado - situação que não faz parte da lide. O documento de fl. 12 demonstra, de forma indubitável, a sua situação cadastral no momento da ação fiscal.

O próprio sujeito passivo, no item 02 da fl. 18, reconheceu a existência de débito em dívida ativa, o que motivou descredenciamento.

Quanto ao pedido de dispensa de pagamento da multa (já recolhida em parte), não pode ser acatado, tendo em vista que restou comprovado o descumprimento da obrigação principal, e a penalidade aplicada está vinculada à mesma.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **215041.0301/11-0**, lavrado contra **JOHNREGIS COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.876,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR